



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26700.01142-97

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.414, de 2025, do Senador Alan Rick, que altera a *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, e a *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.414, de 2025, de autoria do Senador Alan Rick, que “*institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, e a *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

A proposição é estruturada em quatro artigos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26700.01142-97

O art. 1º especifica o objeto da futura lei; o art. 2º, por sua vez, acrescenta um § 4º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), para prever prazo de validade para a avaliação biopsicossocial: i) nos casos de deficiência permanente ou irreversível, prazo de validade indeterminado; e ii) nos casos de deficiência reversível ou progressiva, validade de cinco anos, podendo tal prazo ser alterado por equipe multiprofissional ou interdisciplinar.

O art. 3º, por sua vez, altera o art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para modificar o prazo de validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Pela redação proposta, a Ciptea, hoje válida por cinco anos, passaria a ter validade indeterminada quando o identificado tiver 18 (dezoito) anos ou mais na data da emissão, e validade de dez anos quando o identificado tiver menos de 18 (dezoito) anos na data de sua emissão.

Além disso, o PL acrescenta parágrafo ao art. 3º-A para dispor que é vedada a exigência de nova avaliação da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista para fins de revalidação da Ciptea.

Por fim, o art. 4º do PL determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que exigir a submissão da pessoa com deficiência permanente a várias avaliações com a mesma finalidade, repetidamente, ao longo de toda a vida, consiste em afronta aos princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

A matéria foi encaminhada para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esse último colegiado a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e à inclusão



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26700.01142-97

social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 1.414, de 2025, por este Colegiado.

A matéria é digna de ser acolhida. Trata-se de um exemplo claro de como podemos perseguir o objetivo fundamental da nossa Constituição Federal de reduzir as desigualdades sociais. A sujeição da pessoa com deficiência permanente — com prognóstico desfavorável, isto é, com impedimentos permanentes, irreversíveis ou irrecuperáveis — a reiteradas avaliações da deficiência toda vez que necessita acessar direitos representa uma barreira na inclusão social dessas pessoas.

A noção de inclusão pressupõe o reconhecimento de que a sociedade deve adotar medidas para acolher a todos, equiparando oportunidades. A matéria é uma dessas medidas: promove a inclusão e a igualdade de oportunidades ao desburocratizar o acesso de pessoas com deficiência aos seus direitos, removendo uma barreira que a maior parte da população não enfrenta.

Há dois precedentes normativos recentes que reforçam o mérito da matéria. O primeiro é a Lei nº 15.157 de 1º de julho de 2025, originada do PL nº 5.332, de 2023, que dispensou aposentados por incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável de reavaliações periódicas da condição de saúde que justificou a concessão do benefício previdenciário.

O segundo precedente é a Portaria Conjunta nº 33, de 5 de agosto de 2025, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estabelece diretrizes e procedimentos para a reavaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). De acordo com o MDS, uma das principais mudanças é a dispensa de nova perícia médica para pessoas com deficiência que já passaram por avaliação e tiveram prognóstico desfavorável.

Ainda de acordo com o MDS, a medida pode beneficiar diretamente mais de 150 mil pessoas que seriam convocadas para nova perícia médica. O órgão ressalta que a mudança representa um avanço na



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26700.01142-97

desburocratização do acesso ao BPC, evitando deslocamentos desnecessários e insegurança quanto à continuidade do benefício.

Uma vez aprovado, o PL em análise estenderá essa desburocratização a todas as pessoas que precisem comprovar a condição de pessoa com deficiência permanente. De modo similar, facilitará o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que passará a ter prazo indeterminado quando o titular tiver dezoito anos ou mais na data de emissão.

Portanto, em razão do exposto, encaminhamos voto favorável à proposição. Apenas como ajuste redacional, apresentamos emenda para suprimir, da ementa da proposição, a remissão à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não é objeto de alteração pela proposição.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.414, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.414, de 2025, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).”



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator